



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900253/2013-16
RESOLUÇÃO	3101-000.837 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIBRA ENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VIBRA ENERGIA S.A., contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Na origem, foi indeferido o ressarcimento solicitado no PER nº 04728.35956.251109.1.1.01-0680, no montante de R\$ 8.986.533,89, não homologando as

compensações apresentadas na DCOMP nº 16073.38678.261109.1.3.01-5044, porque o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado.

Conforme estabelece o Termo de Verificação Fiscal - TVF, como restou constatado que a maior parte das saídas de produção do estabelecimento possui notação NT na TIPI vigente à época do fato gerador, entende o fisco que, mesmo que passe por processo industrial, por não serem tributado pelo imposto, a operação é excluída do conceito de industrialização e o estabelecimento não é contribuinte do IPI.

Com isso o aproveitamento de créditos ficaria prejudicado, assim como o ressarcimento.

O acórdão da DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009 RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃOTRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em saídas não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em Recurso Voluntário a contribuinte requer:

- 1) O sobrestamento do feito até o julgamento do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 15563.720204/2013-95, de forma que a reconstituição da escrita que resulta na não homologação da compensação pleiteada carece de decisão administrativa.
- 2) Que os produtos derivados de petróleo produzidos nos seus estabelecimentos, em quase sua totalidade, são classificados, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, nos códigos NCM 2710.19.31 e 2710.19.32, identificadas na TIPI como N/T, inexistindo, portanto, outra NCM para o adequado enquadramento dos produtos albergados pela soberana imunidade constitucional.
- 3) Que a posição raiz 2710 descreve os “Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos,

70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.”

- 4) Que a notação ‘NT’ (Não Tributado) abrange não só os produtos não industrializados. Os produtos imunes, por falta de previsão legal, também estão incluídos na TIPI com a notação ‘NT’.
- 5) O integral provimento com a reafirmação do pedido de manutenção dos créditos de IPI, e a consequente homologação da compensação, a que se refere o Processo Administrativo em questão.
- 6) Alternativamente, no caso de não homologação da compensação, o afastamento da aplicação de qualquer penalidade, juros e atualização monetária decorrentes da utilização dos créditos de insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Luciana Ferreira Braga, Conselheira Relatora.

A Recorrente, em sede preliminar, informa que formalizou pedido de homologação de compensação tributária, pela utilização de créditos de IPI referentes à aquisição de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, aplicados na industrialização de produtos imunes, na quitação de débito de IRPJ. Os créditos de IPI referem-se ao período do 3º trimestre de 2009 e foram compensados com débito de IRPJ, através da emissão de PER/DCOMP nº 16073.38678.261109.1.3.01-5044.

Ocorre que o processo administrativo resultou da fiscalização ocorrida em 2014, culminando na lavratura de Auto de Infração do processo 15563.720204/2013-95 e na não homologação das compensações dos saldos credores apurados nos anos de 2008 e 2009 pela reconstituição da escrita fiscal da Recorrente.

Com isso, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 15563.720204/2013-95, uma vez que a reconstituição da escrita que resulta na não homologação da compensação pleiteada carece de decisão administrativa.

O processo citado já foi julgado pelo CARF, por meio do acórdão nº 3401-005.459, com a seguinte decisão:

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não restar superado o limite de alçada, na forma da Súmula CARF 103; (ii) por unanimidade de votos, em afastar a alegação recursal de decadência; e (iii) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator), André Henrique Lemos e Cássio Schappo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares.

E foi assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2009 RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE. PORTARIA MF. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. A Portaria MF no 63, de 9/2/2017 (vigente a partir da data de publicação no DOU - 10/02/2017) estabeleceu o limite de alçada para interposição de recurso de ofício como R\$2.500.000,00, referente a exoneração de “pagamento de tributos e encargos de multa.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2009 ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IPI. CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS "NT". IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 20, não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

Para verificar se ocorreu o agravamento da situação jurídica do recorrente, deve-se comparar sua situação anterior à apresentação do recurso com aquela imediatamente posterior à decisão definitiva na instância administrativa em que se alega ocorrida a reformatio in pejus.

Outrossim, o processo ainda aguarda decisão de recurso encaminhado à Câmara Superior.

Assim, como um processo se refere à pedido de homologação de compensação tributária, e outro é o auto de infração relacionado aos mesmos créditos de IPI apurados nos anos de 2008 e 2009, é fundamental que seja analisado o impacto da decisão já proferida no processo nº 15563.720204/2013-95 nos presentes autos.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para aguardar na Unidade de Origem a decisão final do processo nº 15563.720204/2013-95 e verificar os reflexos da liquidação daquele processo neste processo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA